



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

PROJETO DE LEI 47, DE 17 DE ABRIL DE 2018.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
JUSTIÇA E CIDADANIA

Em 29/5/18

Alex P. Wama
Presidente

Dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Cacequi/RS fixa critérios para o rateio desses valores, e dá outras providências.

Art. 1º Nas ações judiciais de qualquer natureza, em que for parte o Município de Cacequi/RS, os honorários advocatícios fixados por arbitramento, acordos ou sucumbência pertencem integralmente aos Procuradores do Município.

§1º O disposto no *caput* tem validade para todas as ações ajuizadas, que estejam em andamento ou não.

§2º Os honorários constituem verba variável, não incorporável nem computável para cálculo de qualquer vantagem remuneratória.

§3º Os honorários serão partilhados em partes iguais entre os Procuradores do Município ocupantes de cargo de provimento efetivo com mesma carga horária e que estejam em exercício no momento da percepção da verba honorária a ser rateada.

§4º No caso de ser autorizada em favor de Procurador do Município a redução de carga horária, o valor referente aos honorários será equivalente e proporcional para a carga horária correspondente.

§5º O Procurador do Município, sob qualquer forma legal de ingresso, em estágio probatório e/ou ocupante de cargo efetivo e que esteja

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO
E DEFESA DO CONSUMIDOR

Em 29/5/18

Alex P. Wama
Presidente

Gestão 2017-2020

REJEITADO

Em 29/7/18

[Assinatura]
Presidente

A ORDEM DO DIA
Em 17/07/18
[Assinatura]
Presidente

PEDIDO DE VISTAS APROVADO
Em 17/07/18
[Assinatura]
Presidente

A ORDEM DO DIA
Em 17/07/18
[Assinatura]
Presidente

PEDIDO DE VISTAS APROVADO
Em 17/07/18
[Assinatura]
Presidente
A ORDEM DO DIA
Em 29/07/18
[Assinatura]
Presidente



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI Estado do Rio Grande do Sul

ocupando cargo de confiança ou comissionado junto a procuradoria, também terá direito ao rateio dos honorários previstos nesta Lei.

§6º Os honorários previstos no *caput* deste artigo são verbas de natureza privada, não constituindo encargos ao Tesouro Municipal, sendo pagos exclusivamente pela parte sucumbente ou devedora.

Art. 2º Considera-se em exercício o Procurador do Município que estiver em gozo das concessões previstas em Lei Municipal, inclusive os afastamentos legais, considerados como se em exercício estiverem.

Art. 3º Será suspenso o rateio de honorários ao titular do direito em qualquer das seguintes condições:

- I** – em licença por interesse particular;
- II** – em licença para campanha eleitoral;
- III** – em exercício de mandato eletivo;
- IV** – em licença para o serviço militar;
- V** – em licença para acompanhar cônjuge servidor público que servir em outro ponto do Estado, do território nacional, ou no estrangeiro;
- VI** – em cumprimento de penalidade de suspensão; e
- VII** – licenciado para desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único. Será excluído da distribuição de honorários o titular do direito que perder o cargo por exoneração, demissão, aposentadoria, falecimento ou pela posse em outro cargo, desde que dela se verifique acumulação indevida.

Gestão 2017-2020

GERAL 360 *mf:*
Câmara Municipal
CACEQUI-RS
Prot. 1.439.18 Pag. 143.
Data 24/5/18
Assinatura _____ Hora _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 4º Os valores relativos aos honorários advocatícios serão levantados preferencialmente pelo Procurador do Município atuante no processo e transferido automaticamente para a conta bancária criada e gerida pelo menos por dois Procuradores do Município ocupantes de cargo efetivo, exclusivamente para os fins desta Lei.

§1º O Procurador do Município atuante no processo deverá requerer que os honorários advocatícios sejam objeto de alvará apartado, bem como que sejam creditados em na conta dos Procuradores do Município de Cacequi/RS.

§2º Nos processos em que o alvará for expedido de forma automatizada na conta do Município de Cacequi/RS, assim como nos casos em que houver pagamento administrativo, a Secretaria Municipal da Fazenda deverá proceder a imediata transferência dos valores relativos aos honorários advocatícios para a conta criada para pagamento de honorários aos Procuradores do Município de Cacequi/RS.

Art. 5º Os valores referentes aos honorários advocatícios serão depositados em conta bancária específica e serão geridos pelos Procuradores do Município para este fim designados, que componham o quadro de servidores do Município de Cacequi/RS.

§1º A conta bancária somente poderá ser movimentada em conjunto pelos membros do Comitê Gestor de Honorários.

§2º Qualquer controvérsia sobre os valores e rateio dos honorários será dirimida pelo Comitê Gestor de Honorários.

§3º Sobre o pagamento dos honorários haverá os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 6º Os Procuradores do Município de Cacequi/RS escolherão, a cada biênio, em Assembleia no mínimo dois (02) procuradores do Município que irão compor o Comitê Gestor de Honorários, ficando responsáveis pela fiscalização, arrecadação e gestão financeira dos valores e a sua distribuição na forma prevista nesta Lei.

Parágrafo Único. O(s) Procurador(es) do Município que compõe(m) o Comitê Gestor poderá(ão) ser destituído(s) à qualquer tempo, mediante pedido expresse e/ou por voto da maioria absoluta dos demais membros integrantes da Procuradoria do Município de Cacequi/RS, devendo, no ato de sua(s) destituição(ões), ser aprovada a composição do(s) novo(s) membro(s) integrante(s) do Comitê Gestor.

Art. 7º Dos valores mensalmente arrecadados, após efetuados os pagamentos do custeio operacional de gestão, assessoria contábil e demais gastos correlatos que se fizerem necessários à administração dos créditos oriundos desta Lei, os Procuradores do Município de Cacequi/RS, efetuarão o rateio e o depósito do saldo remanescente, até o sétimo dia do mês subsequente.

Parágrafo Único. É dever do Comitê Gestor de Honorários a prestação de contas quadrimestral dos recebimentos, rateio das verbas honorárias e despesas de gestão, registrando e conferindo publicidade a todos os demais membros dos seus atos.

Art. 8º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamentação ou ato administrativo que retire do Procurador do Município de Cacequi/RS o direito ao recebimento e rateio dos honorários advocatícios de que trata essa Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

Art. 9º Esta lei poderá ser Regulamentada por Decreto.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando disposições em contrário, em especial o disposto na lei 3.373/2011.

Cacequi, 17 de abril de 2018.

FRANCISCO MATIAS FONSECA

PREFEITO MUNICIPAL



JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE

SENHORES VEREADORES

Em anexo, submeto para apreciação e aprovação desta Egrégia Casa Legislativa o PROJETO DE LEI Nº 47, que DISPÕE SOBRE O PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA AOS PROCURADORES DO MUNICÍPIO DE CACEQUI/RS, FIXA CRITÉRIOS PARA O RATEIO DESSES VALORES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Município de Cacequi/RS vem a presença de Vossas Senhorias justificar a necessidade de tomada de providências no sentido de atender a legislação, conforme determina o Novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que em seu artigo 85, dispõe que:

Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor

(...)

§ 19. Os advogados públicos perceberão honorários de sucumbência, nos termos da Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

(...)

Art. 1.045. Este Código entra em vigor após decorrido 1 (um) ano da data de sua publicação oficial.

Cumpre salientar que os honorários advocatícios constituem direito dos servidores ocupantes do cargo de Procurador do Município, conforme disposição expressa do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – Lei 8.906, de 04 de julho de 1994, que assim dispõe em seus artigos, *in verbis*:

(...)

Art. 3º. O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

§ 1º Exercem atividade de advocacia, sujeitando-se ao regime desta lei, além do regime próprio a que se subordinem, os integrantes da Advocacia-Geral da União, da Procuradoria da Fazenda Nacional, da Defensoria Pública e das Procuradorias e Consultorias Jurídicas dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta e fundacional. (Grifos nossos)



(...)

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

§ 1º O advogado, quando indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, no caso de impossibilidade da Defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado.

§ 2º Na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB.

§ 3º Salvo estipulação em contrário, um terço dos honorários é devido no início do serviço, outro terço até a decisão de primeira instância e o restante no final.

§ 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários



antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica quando se tratar de mandato outorgado por advogado para defesa em processo oriundo de ato ou omissão praticada no exercício da profissão. (Grifos nossos)

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Art. 24. [...]

§ 3º É nula qualquer disposição, cláusula, regulamento ou convenção individual ou coletiva que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários de sucumbência.

Conforme a legislação supra descrita o recebimento dos honorários de sucumbência configura-se em direito e prerrogativa dos advogados, assim também devendo ser considerados os Procuradores do



PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

Município, nos termos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, pelo exercício de seu *munus público*.

É preciso esclarecer ainda, que os honorários de sucumbência serão pagos única e exclusivamente pela parte sucumbente não constituindo quaisquer encargos ao tesouro municipal, de modo que a presente Lei não importará em nenhuma despesa aos cofres públicos. Registre-se ainda, que esses honorários sucumbenciais, não integram a remuneração paga pela fazenda pública ao servidores integrantes do cargo de Procurador do Município.

Acrescente-se ainda, que é a natureza do representante judicial (o fato de ser Procurador) e não a natureza da parte (entidade pública ou privada) que importa para aferição do direito aos honorários.

Diga-se ainda que o ex-Presidente Nacional da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcante, manifestou-se sobre o assunto na ADIN 30721/10, a saber:

“Como não há no texto constitucional vedação à percepção de honorários em conjunto com os subsídios, a OAB entende que é legítima e constitucional a percepção dos honorários de sucumbência”.



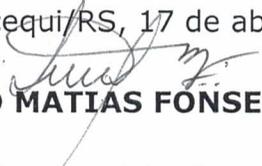
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACEQUI
Estado do Rio Grande do Sul

“De acordo com inúmeros julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal os honorários advocatícios têm caráter alimentar e pertencem ao advogado, seja ele privado ou público, este último também albergado pelo Estatuto da OAB”. (Grifos nossos)

Desse modo, embasado na legislação, o presente projeto de Lei, encaminhado a Vossas Senhorias permite o rateio mensal dos honorários de sucumbência recebidos em decorrência de ações judiciais, acordos e demais que gerem honorários, que envolvem a Administração Municipal, aos servidores ocupantes do cargo de Procuradores do Município, no legítimo exercício de suas funções.

Portanto, acreditando ter feito as sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise e votação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis, para que os Nobres Edis aprovem este Projeto de Lei.

Cacequi/RS, 17 de abril de 2018.


FRANCISCO MATIAS FONSECA

Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



GERAL 486

EMENDA ADITIVA

Câmara Municipal
CACEQUI-RS

Prot. 02.216.18 Pag. 148

Data 17/07/18

Jolairina P.M.
Assinatura

Hora

Acrescenta-se §7º no artigo 1º do Projeto de Lei nº47, de 17 de abril de 2018, que dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Cacequi/RS, fixa critérios para o rateio desses valores.

Art.1º Acrescenta-se §7º no artigo 1º do Projeto de Lei nº47, de 17 de abril de 2018, que dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Cacequi/RS, fixa critérios para o rateio desses valores, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º....

§1º....

§2º....

§3º....

§4º....

§5º....

§6º.....

§7º Serão isentados dos honorários previstos no caput deste artigo os cidadãos domiciliados e residentes em Cacequi, na condição de réus e que estejam cadastrados no CADUNICO – Cadastro Único da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cacequi.

Art. 2º Esta Emenda Aditiva entra em vigor na data de sua publicação.

Cacequi, 16 de julho de 2018.


Ver. WALTER NEI DA LUZ GOMES
Bancada do PTB


Ver. ALEX WANCURA
Bancada do PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



Ruan Caramês
Ver. RUAN CARAMÊS
Bancada do PTB

Romeu Fantinel
Ver. ROMEU FANTINEL
Bancada do PTB

Taiguara Eduardo Haar
Ver. TAIGUARA EDUARDO HAAR
Bancada do PTB

João Roberto Del'Olmo
Ver. JOÃO ROBERTO DEL'OLMO
Bancada do PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



GERAL 486
Câmara Municipal
CACEQUI - RS

Prot. 02.216.18 Pag. 148

Data 17/07/18

Leovimara M.
Assinatura

Hora

EMENDA ADITIVA

Acrescenta-se §7º no artigo 1º do Projeto de Lei nº47, de 17 de abril de 2018, que dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Cacequi/RS, fixa critérios para o rateio desses valores.

Art.1º Acrescenta-se §7º no artigo 1º do Projeto de Lei nº47, de 17 de abril de 2018, que dispõe sobre o pagamento de honorários de sucumbência aos Procuradores do Município de Cacequi/RS, fixa critérios para o rateio desses valores, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º....

§1º....

§2º....

§3º....

§4º....

§5º....

§6º.....

§7º Serão isentados dos honorários previstos no caput deste artigo os cidadãos domiciliados e residentes em Cacequi, na condição de réus e que estejam cadastrados no CADUNICO – Cadastro Único da Secretaria Municipal de Assistência Social de Cacequi.

Art. 2º Esta Emenda Aditiva entra em vigor na data de sua publicação.

Cacequi, 16 de julho de 2018.


Ver. WALTER NEI DA LUZ GOMES
Bancada do PTB


Ver. ALEX WANCURA
Bancada do PTB



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Cacequi



Ver. RUAN CARAMÊS
Bancada do PTB

Romeu Fantinel
Ver. ROMEU FANTINEL
Bancada do PTB

Ver. TAIGUARA EDUARDO HAAR
Bancada do PTB

Roberto Del Olmo
Ver. JOÃO ROBERTO DEL'OLMO
Bancada do PTB